



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de transporte escolar na rede municipal e estadual de ensino.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR .ANÁLISE DA LEI FEDERAL 8.666/93. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.

O cerne *sub examine* trata-se sobre pedido de parecer de minuta de Edital licitatório para Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de transporte escolar para estudantes da rede municipal e estadual de ensino, por intermédio do Processo Licitatório Pregão Presencial SRP nº 011/2018, para atender as necessidades deste Poder Executivo.

É o breve relatório ao qual essa assessoria passa a opinar.

Primeiramente, da análise da minuta do Edital, necessário direções acerca da modalidade escolhida no presente certame, qual seja, o Pregão como modalidade de licitação.

Este procedimento regulamentado pela Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:

“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, as se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

No presente caso, verifica-se que ainda da necessidade de especialização da empresa para a prestação do serviço de transporte escolar ao alunato da rede municipal e estadual de ensino, tal serviço possui natureza comum no mercado, o que fundamenta a escolha da modalidade prevista na minuta do Edital *sub examine*.

Quanto a prestação de serviço ora licitada, especificado ao norte e devidamente identificado na minuta do Edital, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as demandas da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, notadamente por trata-se de serviço essencial à garantia do direito a educação dos alunos da rede pública de ensino.

Não dessemelhante se mostra a erudição do Egrégio TCE Sul mato-grossense, senão vejamos a lavra do julgado, *in verbis*:

EMENTA PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARES E LEGAIS. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

e voto da Conselheira Relatora em: 1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Presencial 036/2013 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013; 2) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato n. 845/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013; (...). (TCE/MS TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO : 164452013 MS 1447838).

Da análise da minuta do Edital do certame *sub examine*, verifica-se presentes o termos de referência com as devidas especificações do serviço à ser contratado, os documentos de habilitação necessários à apresentação dos participantes, as demais regras necessárias para nortear o prosseguimento do certame, bem como a minuta do contrato administrativo à ser firmado.

Ademais, da análise das cláusulas editalícias e contratuais, nada a opor, estando em acordo com a legislação vigente.

Desta forma, face a minuta de Edital, o mesmo atende aos requisitos previstos na legislação supracitada bem como entendimento jurisprudencial pátrio, o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital.

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria pela legalidade do ato, frisando que o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Tomé-Açu, 19 de março de 2018.

Eric Felipe V. Pimenta
Assessor Jurídico | OAB/PA 21.794